

**PARECER nº 37727740.2023.LAFEPE - SUJUR**  
**SEI Nº 0060407850.000108/2023-81**

**CONSULTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 29, INCISO II, DA LEI Nº 13.303/16. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE VÁLVULA DE CONTROLE PROGRAMÁVEL FLECK PARA A ATUAÇÃO DO ABRANDADOR NO SISTEMA DE TRATAMENTO DE ÁGUA POR OSMOSE REVERSA, DO LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO MIGUEL ARRAGES S.A. - LAFEPE.**

**I - Contratação direta, mediante dispensa de licitação, objetivando contratação de pessoa jurídica para o FORNECIMENTO DE VÁLVULA DE CONTROLE PROGRAMÁVEL FLECK PARA A ATUAÇÃO DO ABRANDADOR NO SISTEMA DE TRATAMENTO DE ÁGUA POR OSMOSE REVERSA**

**II - Admissibilidade. Hipótese de licitação dispensável prevista no art. 29, inciso II, da Lei das Estatais, cumulado com o art. 127 e seguintes, do Regimento Interno de Licitações, Contratos e Convênios do LAFEPE.**

**III - Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.**

## **1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento administrativo oriundo da Divisão de Utilidades - DIUTI, com o objetivo de verificação da legalidade da contratação de empresa para fornecimento de válvula direcional para o uso na OSMOTEK, no setor de tratamento de água SETRAT, conforme as justificativas contidas na Declaração 46 (id 35429900) por meio da DISPENSA DE LICITAÇÃO insculpida no art. 29, inciso II, da Lei 13.303/2016, no importe total de **R\$ 19.964,00 (dezenove mil e novecentos e sessenta e quatro reais)**, a ser efetivado na forma descrita no Termo de Referência (id 35433089).

É o que se tem a relatar, para o momento.

## **2. DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA**

Vieram os autos a esta Superintendência Jurídica, para emissão de Parecer, instruído com os documentos que integram o processo **SEI nº 0060407850.000108/2023-81**, destacando-se:

- I** - Declaração 46 (id 35429900), da necessidade da aquisição da válvula de controle programável fleck;
- II** - Anexo Publicação Válvula Flex (id 35601615);
- III** - Proposta vencedora (id 37465226);
- IV** - Mapa de Preços Análise de Cotações (id 35758607);
- V** - Declaração 48 (id 35432269), escolha do mapa de preço MÍNIMO;
- VI** - Documentação de habilitação (id 35432398, id 36960435, id 36960422, id 36960431, id 35432521, id 35432521, id 37685002, id 37687429);
- VII** - Termo de Referência (id 35433089);
- VIII** - Despacho 34 (id 37466013), CHECK LIST DISPENSA;
- IX** - Parecer técnico aprovando a proposta e documentação técnica (id 35432912)
- X** - Declaração de disponibilidade orçamentária<sup>11</sup> (id 35433307);
- XI** - Autorização da Dispensa (id 35433490);
- XII** - Demais documentos exigidos pelo RILC e pela Lei nº 13.303/2016.

Consta no Termo de Referência, para a justificativa da contratação, as seguintes informações:

*"2.1. Válvula de controle programável fleck, tem a função de oferecer programas específicos para retro lavagem, sucção de salmoura, lavagem rápida, lavagem lenta, retorno de água para o tanque de salmoura. Sendo utilizados nos abrandadores da OSMOTEK onde esses atuadores estão ligados diretamente à haste que controla o obturador da válvula liberando, impedindo ou dosando o fluxo de um fluido dentro de uma tubulação. Desta forma, uma sequência de válvulas atuadoras pneumáticas é instalada na máquina de tratamento de água purificada PW (Osmotek), assegurando que a água purificada PW permaneça em conformidade, garantindo a qualidade da água, atendendo a resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA que traz uma série de orientações técnicas que visam a padronização para qualidade da água, no que diz respeito a valores máximos recomendáveis para contaminações biológicas, químicas e parâmetros físicos.*

## **2.2. DA JUSTIFICATIVA DO QUANTITATIVO ESTIMADO**

*2.2.1. A estimativa dá-se em decorrência da necessidade da continuidade no fornecimento de água purificada e a saturação das membranas existentes no sistema de tratamento de água por osmose reversa do parque fabril.*

## **2.3. DA JUSTIFICATIVA ATRAVÉS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

*2.3.1. Devido ao valor estimado, a contratação por meio de dispensa de Licitação torna-se aplicável, ficando a disposição de todas as análises cabíveis e convenientes que o caso requer.*

*2.3.2. Após análise prévia de preços de mercado, tencionando a viabilidade da modalidade de contratação, foram observados que a*

*utilização desta formalidade atende a necessidade e se revela vantajosa e econômica para este órgão.*

**2.3.4.** *No caso em questão se verifica a análise do inciso II, do art. 29 da Lei nº13.303/16. O fato da presente contratação apresenta-se dentro dos limites estabelecidos na norma, o que justifica a contratação por dispensa.*

#### **2.4. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO PRESTADOR DE SERVIÇO**

**2.4.1.** *Conforme análise de cotações e critérios de julgamento, observou-se que a empresa **GABCO**, atende as especificações contidas neste termo, bem como apresenta maior vantajosidade na contratação com a administração pública.*

#### **2.5. JUSTIFICATIVA DO PREÇO A SER CONTRATADO**

**2.5.1.** *Após realização de cotações pelo Setor de suprimentos (COSUP), observou-se que a empresa **GABCO** apresentou menor preço dentre as tomadas de preços com o mercado".*

Nesse contexto, a superintendência jurídica recebe o processo com a solicitação de validação da dispensa de licitação, para uma atuação de forma célere, uma vez que, segundo informado pela área demandante, evidenciar a importância da aquisição de válvula de controle programável fleck para a atuação do abrandador no sistema de tratamento de água por osmose reversa para Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Miguel Arraes S.A. – LAFEPE

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 17, II do Regimento Interno do LAFEPE, compete a esta assessoria jurídica o assessoramento à Diretoria, no que tange aos assuntos de natureza jurídica, sugerindo e adequando as decisões aos comandos legais, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

É o que se tem a relatar, para o momento

### **3. DA ANÁLISE JURÍDICA**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, de acordo com a Lei nº 13.303/2016, é dispensável licitação para contratação de outros serviços e compras com valor estimado até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 29, inciso II, da Lei das Estatais. Caso seja ultrapassado tal valor, se faz necessária a abertura de licitação.

Todavia, em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, impondo o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - *em termos simplórios* - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração, *verbis*:

**"Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".**

No tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e vigência eminentemente da Lei nº 13.303/2016 e o Regulamento Interno de Licitações e Contrato do LAFEPE, que são as normas que tratam dos procedimentos licitatórios e contratos com a Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista.

Consoante disposto acima, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, no tocante à modalidade pretendida, ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a **dispensa de licitação deve ser excepcional**, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público, conforme relatado supra.

Portanto, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em caso de compras ou serviços de pequeno valor, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos, conforme disposto no art. 29, inc. II, da Lei 13.303/2016..

O regulamento interno de Licitações e Contrato do LAFEPE ainda leciona que:

### **"Subseção II**

#### **Do Procedimento de Dispensa de Licitação**

**Art. 129. Nas hipóteses de dispensa de licitação previstas no art.**

**29, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV e XV, da Lei Federal nº 13.303/2016, a Área Demandante deverá, sempre que possível, realizar uma pesquisa de preços para a formação de um orçamento estimado da contratação, com o objetivo de referenciar a análise de economicidade das propostas apresentadas".**

No caso concreto, conforme o apresentado nos autos, a partir da contratação deste objeto será contemplada a contratação de empresa para o fornecimento de válvula de controle programável fleck para a atuação do abrandador no sistema de tratamento de água por osmose reversa, "assegurando que a água purificada PW permaneça em conformidade, garantindo a qualidade da água, atendendo a resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA que traz uma série de orientações técnicas que visam a padronização para qualidade da água, no que diz respeito a valores máximos recomendáveis para contaminações biológicas, químicas e parâmetros físicos".

Analisando o Mapa de Cotação, a Proposta Comercial apresentada e a justificativa de escolha do fornecedor, conclui-se que o valor está de acordo com a limitação legal, respeitando-se o teto de até 50 mil reais, previsto no art. 29, II da Lei Federal 13.303/2016.

Outrossim, constata-se que há a indicação de disponibilidade orçamentária para referida contratação/aquisição. Há a cotação de preços do objeto a ser contratado de diferentes fornecedores que atuam no mercado. Há chamada pública, com a publicação de solicitação de preços no mercado. E, diante de todo o contexto do presente processo administrativo, crê-se na plena legalidade na **contratação do menor preço**, respeitando-se a impessoalidade. Observando-se ainda a exigência da idoneidade da contratante, o que se perfaz pela apresentação de certidões de regularidades de praxe, a serem apreciadas também pela Comissão de Licitação/Pregoeira, não havendo óbices aparentes para que se proceda mediante esta modalidade excepcional neste caso.

Importante salientar-se que, nos termos do Regulamento Interno temos, a seguinte orientação, *verbis*:

**"Art. 136.** Após análise e aprovação do processo pelo órgão jurídico do LAFEPE, mediante a emissão de parecer jurídico, e acompanhado dos pareceres de que trata o art. 134, o processo será encaminhado à autoridade administrativa do LAFEPE para autorização final da contratação por dispensa de licitação.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses de contratação direta previstas no art. 29, I e II da Lei Federal nº 13.303/2016, é dispensável a emissão de parecer jurídico".

Como se vê o enquadramento da licitação em razão do valor torna-se **dispensável é a emissão de parecer**, para que o processo tenha celeridade em virtude do atendimento do objetivo da instituição que a aquisição do objeto.

Considerando que a contratação pretendida, conforme Mapa de Cotação constante nos autos deste processo SEI está estimada no valor total de **R\$ 19.964,00 (dezenove mil e novecentos e sessenta e quatro reais)**, portanto abaixo do valor referencial indicado no dispositivo legal de referência, conforme já mencionado, valor constante da proposta vencedora, tem-se como observado o requisito do limite legal da despesa em razão do enquadramento no dispositivo (**art. 29, II da Lei Federal 13.303/2016**).

Na contratação em questão observa-se a publicidade da intenção de contratar, com publicações no site do LAFEPE, com retorno positivo para um quantitativo superior a três fornecedores, atendendo-se ao exigido pelo Regulamento Interno e pelos Tribunais de Contas.

Pelo que se extrai do processo, o **critério de escolha do fornecedor** pela área demandante foi o da proposta de menor preço ofertado e atendimento aos requisitos de habilitação elencados no Termo de Referência e, desse modo, entende-se cumpridos os procedimentos previstos no regulamento interno, atinentes a publicidade da contratação e comprovação da modicidade do preço a ser pactuado.

#### **4. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a contratação, por **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, da empresa **GABCO DO BRASIL LTDA.**, inscrita no CNPJ nº CNPJ 07.843.772/0001-34, justificando sua escolha, em especial nos termos do art. 128, 129, 130 do Regulamento interno de Licitações e Contrato do LAFEPE, devido a empresa a ser contratada ofertar o melhor preço, dentre aqueles constantes no Mapa de Cotação, apresentando o valor de **R\$ 19.964,00 (dezenove mil e novecentos e sessenta e quatro reais)**, **OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE VÁLVULA DE CONTROLE PROGRAMÁVEL FLECK PARA A ATUAÇÃO DO ABRANDADOR NO SISTEMA DE TRATAMENTO DE ÁGUA POR OSMOSE REVERSA, DO LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO MIGUEL ARRAES S.A. - LAFEPE**, *"assegurando que a água purificada PW permaneça em conformidade, garantindo a qualidade da água, atendendo a resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA que traz uma série de orientações técnicas que visam a padronização para qualidade da água, no que diz respeito a valores máximos recomendáveis para contaminações biológicas, químicas e parâmetros físicos"*, na forma do art. 29, inc. II, da Lei 13.303/2016, cumulado com o art. 127 e Seguintes do Regulamento Interno de Licitações e Contrato do LAFEPE.

Por fim, e para efeito de publicação, o enquadramento legal recomendado (**DISPENSA DE LICITAÇÃO**), se adequa ao **art. 29, inc. II. da Lei Federal nº 13.303/2016**.

Salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo

em epígrafe. Destarte, importante destacar que o parágrafo único do artigo 136 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênio do LAFEPE tem por textual a orientação de que "*nas hipóteses de contratação direta prevista no art. 29, I e II da Lei Federal 13.303/2016, é dispensável a emissão de parecer jurídico*".

A presente consultoria dá-se sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a esta **SUJUR** adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do LAFEPE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer, ressalvando-se melhor juízo.

André de Moura Melo

**Superintendente Jurídico**

OAB/PE 21.018

Alberto Trindade

**Gestor de Desenvolvimento**

OAB/PE 24.422



Documento assinado eletronicamente por **Andre Luiz de Moura Melo**, em 19/06/2023, às 14:59, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alberto Affonso Ferreira Marques Trindade**, em 20/06/2023, às 07:35, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.pe.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **37727740** e o código CRC **B20BA300**.

**LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES**

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: (81) 3183-1100